



EXCELENTÍSSIMO (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA/GO.

Recuperação Judicial nº 0129619-42.2016.8.09.0051

ALUIZIO RAMOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.905.637/0001-03, representada por Aluizio Geraldo Craveiro Ramos, inscrito na OAB/GO sob o nº 17.874, nomeado Administrador Judicial na decisão do evento nº 952, com termo de compromisso assinado no evento nº 1001, vem à presença de Vossa Excelência, apresentar relatório dos processos apensos à presente recuperação judicial, conforme cronograma de trabalho constante no evento nº 1006.

Em **14.12.2020**, visando conferir celeridade e efetividade ao feito de soerguimento, esta Administração Judicial informou que, até **22.03.2021**, analisaria e peticionaria em todos os processos apensos, caso a auxiliar anterior não tivesse emitido parecer cabível.

Logo, este relatório destina-se a elencar os processos distribuídos por dependência ao feito de soerguimento empresarial, apontando brevemente seu objeto, indicando o estado em que se encontra, se necessita de parecer desta auxiliar, além de pronunciamento decisório deste Juízo.

Processo	Objeto
5399316-13.2018.8.09.0051	Habilitação de crédito no valor de R\$ 104.334,35 acolhida no evento nº 19, já transitada em julgado, cujos créditos quirografário e sucumbencial estão inscritos no QGC.

O incidente encontra-se arquivado, mas apresentaremos parecer no feito, visto que entendemos pela extraconcursalidade da verba honorária sucumbencial, considerando que sua constituição deu-se pela prolação da decisão, ou seja, após o pedido de soerguimento.

1

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br

Valor: R\$ 100.000,00 | Classificador: .
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 7ª VARA CÍVEL
Usuário: ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - Data: 24/02/2021 14:25:38



Processo	Objeto
5403346-91.2018.8.09.0051	Habilitação de crédito no valor de R\$ 75.616,79 acolhida no evento nº 21, já transitada em julgado, cujos créditos quirografário e sucumbencial estão inscritos no QGC.

O incidente encontra-se arquivado, mas apresentaremos parecer no feito, visto que entendemos pela extraconcursalidade da verba honorária sucumbencial, considerando que sua constituição deu-se pela prolação da decisão, ou seja, após o pedido de soerguimento.

Processo	Objeto
5214462-49.2016.8.09.0051	Habilitação de crédito no valor de R\$ 66.040,55 desacolhida no evento nº 44, sem resolução de mérito e transitada em julgado, por ausência de interesse de agir, visto que o crédito já constava na relação de credores.

O incidente encontra-se em andamento, pois trata-se de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais dos antigos procuradores das recuperandas do Grupo TCI, ante a extinção do feito, sem resolução de mérito, por falta de interesse.

Com efeito, esta Administração Judicial não vê razão para manifestar-se no feito, visto que o crédito perseguido nada influi na recuperação judicial, razão pela qual opinamos pela mudança da classe processual para “Cumprimento de Sentença”, e não mais “Habilitação de Crédito”, desvinculando-se do processo principal.

Por fim, ressalte-se que o apenso encontra-se concluso para deliberação do pedido de bloqueio via Sisbajud, conforme depreende-se do evento nº 97.

Processo	Objeto
5237419-44.2016.8.09.0051	Tutela provisória requerida em caráter antecedente, objetivando desconstituir garantia hipotecária, com base na Súmula nº 308, do STJ, posteriormente aditada para ação de obrigação de fazer c/c reparação por danos morais.



O incidente encontra-se em andamento, pois trata-se de cumprimento de sentença já transitada em julgado, proferida no evento nº 53, confirmada pelo TJ-GO no evento nº 104 e pelo STJ no evento nº 136.

Ato contínuo, formulado o cumprimento de sentença no evento nº 145, o Banco do Brasil S/A cumpriu parcial e voluntariamente a obrigação pecuniária no evento nº 150, e o Juízo ordenou a expedição de certidão de crédito na parte que deve ser adimplida pela recuperanda, o que ainda não foi feito por ausência de requerimento expresso da parte exequente.

Ainda, deve-se ressaltar que a certidão de crédito deverá abranger tão somente a condenação em danos morais, visto que o fato gerador ocorreu antes da recuperação judicial, nos termos do artigo 49, *caput*, da Lei nº 11.101/05, razão pela qual o cumprimento do título poderá prosseguir em relação à verba sucumbencial, ante sua extraconcursalidade, pois seu nascedouro ocorreu com a prolação da sentença, que foi posterior ao pedido de soerguimento.

Entretanto, a parte exequente está inerte, mesmo após as intimações dos eventos nºs 186 e 189, razão pela qual entendemos desnecessário nosso parecer no apenso, opinando por seu arquivamento provisório.

Processo	Objeto
5255572-28.2016.8.09.0051	Ação de execução no valor de R\$ 12.880,84 , quantia esta oriunda de distrato de contrato de promessa de compra e venda celebrado em 21.07.2015 .

De plano, a parte exequente sustenta que o crédito perseguido é extraconcursal, tendo em vista que o instrumento de distrato foi celebrado em **19.07.2016**, ou seja, em data posterior ao pedido de recuperação judicial, qual seja **12.04.2016**.

Entretanto, esta Administração Judicial entende que o crédito objeto da ação de execução está sujeito ao concurso de credores, devendo ser pago na forma do PRJ, tendo em vista que origina-se de operação anterior ao pedido de recuperação judicial, e que não há qualquer ânimo de novar, expresso ou tácito, mas inequívoco, no novo instrumento contratual, de modo que a segunda obrigação simplesmente confirma a primeira, nos termos do artigo 361, do Código Civil de 2020 (CC/02).



Ademais, não vemos razão legal para a ação de execução ter sido distribuída por dependência à recuperação judicial, haja vista que o presente Juízo não é universal, diferente do que ocorre na falência, conforme atual entendimento do STJ, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO EM QUE SE DISCUTE A VALIDADE DE CLÁUSULAS DE CONTRATO DE CONCESSÃO COMERCIAL. VENDA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. AUTORA DA AÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. VIS ATTRACTIVA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. INEXISTÊNCIA. PREVALÊNCIA DO FORO ELEITO. PRECEDENTES.

1. Exceção de incompetência apresentada em 25/7/2014. Recurso especial interposto em 9/5/2018 e concluso ao Gabinete em 4/11/2019.

2. O propósito recursal é definir o juízo competente para julgamento de ação - movida por sociedade empresária em recuperação judicial - que tem como objeto questões concernentes a contrato de concessão de venda de veículos automotores.

3. A Lei 11.101/05 dispõe, em seu art. 6º, §§ 1º e 3º, que o deferimento do processamento da recuperação judicial tem como efeito, sobre as ações ajuizadas em face do devedor, a suspensão de seus processamentos nos juízos onde estejam tramitando, inclusive aquelas que envolvam discussão sobre o pagamento de quantias ilíquidas. Nesses casos, o juízo competente poderá determinar a reserva das importâncias que estimar devidas no processo de soerguimento, sendo o respectivo crédito incluído na classe própria quando reconhecida a liquidez do direito.

4. Por outro lado, o julgamento de ações em que a recuperanda figure como autora ou litisconsorte ativa não compete ao juízo onde tramita a ação de soerguimento. Precedente da Terceira Turma.

5. Ainda que assim não fosse, a formação de um juízo universal e indivisível, dotado de competência para conhecer de todas as ações sobre bens, interesses e negócios do devedor, somente foi prevista na LFRE para as hipóteses de falência (art. 76), não havendo regra semelhante incidindo sobre os casos que envolvam processos de recuperação judicial. [...]

RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 1868182/BA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 29/05/2020). (Grifou-se)





Desta feita, considerando que a demanda executória está aguardando deliberação, opinamos pela redistribuição dos autos e, posteriormente, sua remessa ao arquivo provisório até o cumprimento da obrigação pecuniária na forma do PRJ, ante a concursalidade do crédito e a prorrogação do *stay period* até o trânsito em julgado da “*decisão que decidir sobre a homologação ou não do plano de recuperação judicial, após crivo dos credores em Assembleia Geral de Credores*”, conforme consta às fls. 4.681/4.686 destes autos.

Processo	Objeto
5296065-06.2016.8.09.0000	Agravo de instrumento contra decisão que prorrogou o prazo de suspensão das ações e execuções movidas em desfavor das recuperandas (<i>stay period</i>).

O recurso encontra-se arquivado, sendo desnecessário parecer da Administração Judicial e pronunciamento decisório do Juízo recuperacional.

Processo	Objeto
5284229-36.2016.8.09.0000	Agravo de instrumento contra decisão que determinou a manutenção em apartado dos valores pagos a título de Valor Mínimo de Desligamento (VMD) da Garantia Hipotecária.

O recurso encontra-se aguardando julgamento pelo STJ, sendo desnecessário parecer da Administração Judicial e pronunciamento decisório do Juízo recuperacional.

Processo	Objeto
0218059-14.2016.8.09.0051	Habilitação de crédito no valor de R\$ 6.486,32 acolhida no evento nº 18, já transitada em julgado, cujos créditos quirografário e sucumbencial estão inscritos no QGC.

O incidente encontra-se arquivado, mas apresentaremos parecer no feito, visto que entendemos pela extraconcursalidade da verba honorária sucumbencial, considerando que sua constituição deu-se pela prolação da decisão, ou seja, após o pedido de soerguimento.



Processo	Objeto
0223263-39.2016.8.09.0051	Habilitação de crédito no valor de R\$ 4.945,33 que há parecer da auxiliar substituída, mas ainda não julgada pelo Juízo recuperacional.

O incidente encontra-se em andamento, aguardando deliberação final deste Juízo.

Processo	Objeto
0353625-32.2016.8.09.0051	Impugnação de crédito, a fim de que o valor seja excluído do QGC, visto que não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05.

O incidente encontra-se em andamento, aguardando deliberação final deste Juízo.

Processo	Objeto
0353628-84.2016.8.09.0051	Ação de obrigação de fazer objetivando desconstituir garantia hipotecária, com base na Súmula nº 308, do STJ, com pretensão procedente no evento nº 61, confirmada pelo TJ-GO no evento nº 100 e já transitada em julgado.

Requerido o cumprimento de sentença no evento nº 110, a fim de perceber a verba sucumbencial, o Banco Santander S/A adimpliu voluntariamente a obrigação no evento nº 111, requerendo a extinção do feito.

No evento nº 114, a parte exequente requereu a expedição de alvará para o saque dos valores depositados em conta judicial.

Deste modo, afigura-se desnecessário nosso parecer nos autos apensos, razão pela qual opinamos pela expedição de alvará em favor da parte exequente e arquivamento definitivo do processo, ante o adimplemento da obrigação.





Processo	Objeto
0353629-69.2016.8.09.0051	Impugnação de crédito, a fim de retificar parte dos valores inscritos no QGC, além de excluir outros de sua titularidade, não sujeitos à recuperação judicial.

O incidente encontra-se em andamento, aguardando deliberação deste Juízo, em especial acerca da necessidade de realização de prova pericial, cujo feito possui parecer da auxiliar substituída, razão pela qual nossa manifestação, por ora, revela-se desnecessária.

Processo	Objeto
0375019-95.2016.8.09.0051	Habilitação de crédito no valor de R\$ 48.813,80 acolhida no evento nº 41, já transitada em julgado, cujos créditos quirografário e sucumbencial estão inscritos no QGC.

O incidente encontra-se em andamento, de modo que apresentaremos parecer no feito, visto que entendemos pela extraconcursalidade da verba sucumbencial, considerando que sua constituição deu-se pela prolação da decisão, ou seja, após o pedido de soerguimento.

Ainda, na oportunidade, prestaremos as informações requeridas no evento nº 61.

Processo	Objeto
0375021-65.2016.8.09.0051	Habilitação de crédito no valor de R\$ 11.293,50 parcialmente acolhida no evento nº 43, já transitada em julgado, cujo crédito ME/EPP de R\$ 10.473,26 está inscrito no QGC.

O feito encontra-se arquivado, sendo desnecessário parecer da Administração Judicial e pronunciamento decisório do Juízo recuperacional.



Processo	Objeto
5045020-51.2017.8.09.0051	Impugnação de crédito, a fim de que o valor seja excluído do QGC, visto que não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05.

O feito foi extinto sem resolução de mérito, ante a desistência por perda do objeto, e atualmente encontra-se arquivado, sendo desnecessário parecer da Administração Judicial e pronunciamento decisório do Juízo recuperacional.

Processo	Objeto
5031826-81.2017.8.09.0051	Habilitação de crédito no valor de R\$ 16.030,45 acolhida no evento nº 19, já transitada em julgado, cujos créditos quirografário e sucumbencial estão inscritos no QGC.

O incidente encontra-se arquivado, mas apresentaremos parecer no feito, visto que entendemos pela extraconcursalidade da verba honorária sucumbencial, considerando que sua constituição deu-se pela prolação da decisão, ou seja, após o pedido de soerguimento.

Por fim, opinamos pela mudança da classe processual de “Recuperação Judicial” para “Habilitação de Crédito”.

Processo	Objeto
5041889-68.2017.8.09.0051	Ação declaratória de obrigação de fazer c/c cobrança, ao final, objetivando a condenação das recuperandas em indenização no valor de R\$ 117.948,09 .

Conforme depreende-se do evento nº 53, este Juízo recuperacional outorgou procedência à pretensão inicial, a fim de condenar as recuperandas ao:

[...] pagamento dos alugueis vencidos e ajustados no contrato, perfazendo R\$ 117.948,09 (cento e dezessete mil, novecentos e quarenta e oito reais e nove centavos), mais aqueles que venceram no curso da ação até a data efetiva da





entrega das unidades imobiliárias, com correção monetária pelo índice INPC-IBGE a partir do ajuizamento da ação e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, capitalizados anualmente, a partir do vencimento.

Ato contínuo, no evento nº 58, a parte exequente requereu o cumprimento de sentença em relação aos honorários de sucumbência, o que foi rejeitado pelo Juízo no evento nº 75, sob o argumento de que a verba advocatícia sujeita-se à recuperação judicial, sendo que a decisão não foi objeto do recurso cabível.

Deste modo, em que pese o entendimento desta Administração Judicial, acerca do momento de constituição da importância sucumbencial, inegável que a decisão está abarcada pela coisa julgada, devendo, portanto, ser cumprida.

Assim sendo, afigura-se despiciendo nosso parecer naqueles autos, de modo que o feito está concluso para deliberação, aguardando expedição de certidão de crédito atualizada até a data do pedido de recuperação judicial.

Processo	Objeto
0136974-06.2016.8.09.0051	Ação ordinária com pedido de tutela provisória ajuizada em face da CEF, em síntese, objetivando a declaração de nulidade das “ <i>inserções contratuais de que os empréstimos se destinaram a financiamento de imóveis</i> ”.

No final do ano de 2020, as partes litigantes informaram nos autos a intenção de entabularem acordo, razão pela qual pleitearam a designação de audiência de conciliação, conforme infere-se dos eventos nºs 72 e 73.

Com efeito, a Lei nº 14.112/20, que alterou diversos pontos da Lei nº 11.101/05, acertadamente incluiu os artigos 20-A a 20-D, na Seção II-A, disciplinando as conciliações e mediações antecedentes ou incidentes aos processos de recuperação judicial, merecendo destaque o fato do rol ser exemplificativo.

No caso, vejamos o disposto no artigo 20-B:

Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente:

9

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br

Valor: R\$ 100.000,00 | Classificador: .
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 7ª VARA CÍVEL
Usuário: ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - Data: 24/02/2021 14:25:38



I - nas fases pré-processual e processual de disputas entre os sócios e acionistas de sociedade em dificuldade ou em recuperação judicial, bem como nos litígios que envolverem credores não sujeitos à recuperação judicial, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, ou credores extraconcursais;

II - em conflitos que envolverem concessionárias ou permissionárias de serviços públicos em recuperação judicial e órgãos reguladores ou entes públicos municipais, distritais, estaduais ou federais;

III - na hipótese de haver créditos extraconcursais contra empresas em recuperação judicial durante período de vigência de estado de calamidade pública, a fim de permitir a continuidade da prestação de serviços essenciais;

IV - na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial. (Grifou-se)

Deste modo, entendemos desnecessário nosso parecer naqueles autos, ao menos por ora, opinando pela designação da audiência de conciliação requerida pelas partes, com participação desta Administração Judicial no ato processual autocompositivo.

Processo	Objeto
5043602-78.2017.8.09.0051	Tutela provisória requerida em caráter antecedente, objetivando desconstituir garantia hipotecária, com base na Súmula nº 308, do STJ, posteriormente aditada.

O feito foi extinto sem resolução de mérito, ante a inércia da parte autora, e atualmente encontra-se arquivado, sendo desnecessário parecer da Administração Judicial e pronunciamento decisório do Juízo recuperacional.

Processo	Objeto
5102356-13.2017.8.09.0051	Tutela de evidência para suspender a eficácia de cláusula compromissória de arbitragem, constante em acordo de acionistas firmado entre as partes litigantes.





A pretensão foi julgada procedente no evento nº 29, tendo sido interposto recurso de apelação mas, posteriormente, não conhecido, haja vista a perda superveniente do objeto, conforme evento nº 65.

Nesse contexto, o feito encontra-se em andamento, pois trata-se de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais em desfavor da empresa recuperanda, consoante requerimento do evento nº 146 e decisão do evento nº 148.

Por fim, esta Administração Judicial não vê razão para manifestar-se no feito, ao menos por enquanto, razão pela qual opinamos pela mudança da classe processual para "Cumprimento de Sentença", e não mais "Procedimento Comum", desvinculando-se do processo principal.

Processo	Objeto
5119708-81.2017.8.09.0051	Impugnação de crédito, a fim de que o valor seja excluído do QGC, visto que não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05.

No evento nº 42, o Juízo homologou acordo entabulado entre as partes, motivo pelo qual é desnecessário parecer da Administração Judicial e pronunciamento decisório do Juízo recuperacional, de modo que opinamos pelo arquivamento do feito.

Processo	Objeto
5531027-44.2018.8.09.0051	Habilitação de crédito no valor de R\$ 65.271,28 que há parecer da auxiliar substituída, mas ainda não julgada pelo Juízo recuperacional.

O incidente encontra-se em andamento, aguardando deliberação final deste Juízo.

Processo	Objeto
5537866-85.2018.8.09.0051	Ação de obrigação de fazer, objetivando desconstituir garantia hipotecária, com base na Súmula nº 308, do STJ.

11

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br

Valor: R\$ 100.000,00 | Classificador: .
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 7ª VARA CÍVEL
Usuário: ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - Data: 24/02/2021 14:25:38



O incidente encontra-se em andamento, pois trata-se de cumprimento de sentença já transitada em julgado, proferida no evento nº 34.

Ato contínuo, formulado o cumprimento de sentença no evento nº 44, o Juízo ordenou o pagamento no evento nº 46, tendo a recuperanda apresentado impugnação no evento nº 49.

Nesse contexto, em que pese a desnecessidade de parecer da Administração Judicial no feito, opinamos pela expedição de certidão de crédito abrangendo tão somente a condenação em danos morais, visto que o fato gerador ocorreu antes da recuperação judicial, nos termos do artigo 49, *caput*, da Lei nº 11.101/05, razão pela qual o cumprimento do título poderá prosseguir em relação à verba sucumbencial, ante sua extraconcursalidade, pois seu nascedouro ocorreu com a prolação da sentença, que foi posterior ao pedido de soerguimento.

Por fim, ressalte-se que o apenso encontra-se concluso para deliberação, conforme depreende-se do evento nº 61.

Processo	Objeto
5552071-22.2018.8.09.0051	Ação de obrigação de fazer, objetivando desconstituir garantia hipotecária, com base na Súmula nº 308, do STJ.

O feito encontra-se em andamento, pendendo o julgamento do recurso de agravo interno interposto no evento nº 53, motivo pelo qual é desnecessário parecer da Administração Judicial e pronunciamento decisório do Juízo recuperacional.

Processo	Objeto
5204491-06.2017.8.09.0051	Habilitação de crédito no valor de R\$ 4.628,23 parcialmente acolhida no evento nº 51, já transitada em julgado, cujo crédito ME/EPP de R\$ 3.589,33 está inscrito no QGC.

O feito encontra-se arquivado, sendo desnecessário parecer da Administração Judicial e pronunciamento decisório do Juízo recuperacional.





Processo	Objeto
5212761-19.2017.8.09.0051	Habilitação de crédito no valor de R\$ 39.376,11 extinta no evento nº 17, sem resolução de mérito e transitada em julgado, por ausência de recolhimento das custas iniciais.

O incidente encontra-se em andamento, pois trata-se de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais dos antigos procuradores das recuperandas do Grupo TCI, ante a extinção do feito, sem resolução de mérito, por falta de recolhimento das custas iniciais.

Com efeito, esta Administração Judicial não vê razão para manifestar-se no feito, visto que o crédito perseguido nada influi na recuperação judicial, razão pela qual opinamos pela mudança da classe processual para “Cumprimento de Sentença”, e não mais “Habilitação de Crédito”, desvinculando-se do processo principal.

Processo	Objeto
5210403-81.2017.8.09.0051	Tutela provisória requerida em caráter antecedente, objetivando desconstituir garantia hipotecária, com base na Súmula nº 308, do STJ, posteriormente aditada.

O feito foi extinto ante o cumprimento da obrigação, conforme sentença constante no evento nº 100 e, atualmente, encontra-se arquivado, sendo desnecessário parecer da Administração Judicial e pronunciamento decisório do Juízo recuperacional.

Processo	Objeto
5228394-70.2017.8.09.0051	Ação de responsabilidade civil, que pretende reparação patrimonial no valor de R\$ 3.829.847,00 , proposta em desfavor da recuperanda e de seus sócios.

A ação encontra-se aguardando audiência de instrução em julgamento agendada para **13.05.2021**, conforme despacho do evento nº 162.



Processo	Objeto
5281628-64.2017.8.09.0051	Impugnação de crédito, a fim de retificar parte dos valores inscritos no QGC, além de excluir outros de sua titularidade, não sujeitos à recuperação judicial.

No evento nº 81, o Juízo homologou acordo entabulado entre as partes, motivo pelo qual é desnecessário parecer da Administração Judicial e pronunciamento decisório do Juízo recuperacional.

Processo	Objeto
5279778-31.2017.8.09.0000	Agravo de instrumento contra decisão que impediu “a realização de atos de exercício de posse e propriedade pela Polo FII sobre imóveis de sua plena e irrestrita titularidade”.

O recurso encontra-se arquivado, sendo desnecessário parecer da Administração Judicial e pronunciamento decisório do Juízo recuperacional.

Processo	Objeto
5313713-06.2017.8.09.0051	Habilitação de crédito no valor de R\$ 37.293,91 parcialmente acolhida no evento nº 49, já transitada em julgado, cujo crédito quirografário de R\$ 32.103,51 está inscrito no QGC.

O feito encontra-se arquivado, sendo desnecessário parecer da Administração Judicial e pronunciamento decisório do Juízo recuperacional.

Processo	Objeto
5281633-86.2017.8.09.0051	Impugnação de crédito, a fim de que o valor seja excluído do QGC, visto que não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05.





No evento nº 104, o Juízo homologou acordo entabulado entre as partes, motivo pelo qual é desnecessário parecer da Administração Judicial e pronunciamento decisório do Juízo recuperacional.

Processo	Objeto
5294503-66.2017.8.09.0051	Embargos de terceiro buscando seja declarada “inefcaz qualquer medida de constrição de credores da TCI em desfavor do Embargante simplesmente porque seu imóvel já estava quitado e o mesmo na posse bem antes da decisão de constrição.”

O feito encontra-se arquivado, ante a extinção por ausência de emenda à inicial, sendo desnecessário parecer da Administração Judicial e pronunciamento decisório do Juízo recuperacional.

Processo	Objeto
5429147-02.2017.8.09.0000	Mandado de segurança contra ato deste Juízo recuperacional que impediu “a realização de atos de exercício de posse e propriedade pela Polo FII sobre imóveis de sua plena e irrestrita titularidade”.

O feito encontra-se arquivado, sendo desnecessário parecer da Administração Judicial e pronunciamento decisório do Juízo recuperacional.

Processo	Objeto
5409555-69.2017.8.09.0000	Agravo de instrumento contra decisão que autorizou “a venda do imóvel e determinando a expedição de ofício ao cartório do Registro de Imóveis para cancelamento da alienação fiduciária instituída em favor do PAN”.





O recurso encontra-se arquivado, sendo desnecessário parecer da Administração Judicial e pronunciamento decisório do Juízo recuperacional.

Processo	Objeto
5046282-02.2018.8.09.0051	Habilitação de crédito no valor de R\$ 24.875,26 acolhida no evento nº 22, já transitada em julgado, cujos créditos quirografário e sucumbencial estão inscritos no QGC.

O incidente encontra-se arquivado, mas apresentaremos parecer no feito, visto que entendemos pela extraconcursalidade da verba honorária sucumbencial, considerando que sua constituição deu-se pela prolação da decisão, ou seja, após o pedido de soerguimento.

Processo	Objeto
5055846-05.2018.8.09.0051	Ação de obrigação de fazer, objetivando desconstituir garantia hipotecária, com base na Súmula nº 308, do STJ.

A pretensão inicial foi julgada procedente no evento nº 52 e já transitou em julgado, estando pendente de cumprimento tão somente a obrigação de fazer, qual seja a baixa da hipoteca, sendo desnecessário parecer da Administração Judicial e pronunciamento decisório do Juízo recuperacional.

Processo	Objeto
5055852-12.2018.8.09.0051	Ação de obrigação de fazer, objetivando desconstituir garantia hipotecária, com base na Súmula nº 308, do STJ.

A pretensão inicial foi julgada procedente no evento nº 49 e já transitou em julgado, estando o feito arquivado, sendo desnecessário, portanto, parecer da Administração Judicial e pronunciamento decisório do Juízo recuperacional.





Processo	Objeto
5041378-36.2018.8.09.0051	Habilitação de crédito no valor de R\$ 111.777,35 que há parecer da auxiliar substituída, mas ainda não julgada pelo Juízo recuperacional.

O incidente encontra-se em andamento, aguardando deliberação final deste Juízo.

Processo	Objeto
5123527-89.2018.8.09.0051	Ação de obrigação de fazer objetivando desconstituir garantia hipotecária, com base na Súmula nº 308, do STJ, com pretensão procedente no evento nº 37, confirmada pelo TJ-GO no evento nº 54 e já transitada em julgado.

De plano, infere-se dos autos que a obrigação de fazer foi integralmente cumprida, conforme comprovantes nos eventos nºs 106 e 114, além da concordância da parte exequente no evento nº 115.

Deste modo, afigura-se desnecessário nosso parecer nos autos apensos, razão pela qual opinamos pelo arquivamento definitivo do processo, após a prolação de sentença extintiva, ante o adimplemento da obrigação.

Processo	Objeto
5132919-53.2018.8.09.0051	Tutela provisória requerida em caráter antecedente, objetivando desconstituir garantia hipotecária, com base na Súmula nº 308, do STJ, posteriormente aditada para ação de obrigação de fazer c/c reparação por danos morais.

O incidente encontra-se em andamento, tendo a pretensão sido julgada procedente em parte no evento nº 46, confirmada pelo TJ-GO nos eventos nºs 63 e 81, mas ainda aguarda julgamento definitivo da questão pelo STJ, conforme certidão do evento nº 103.



Nesse contexto, afigura-se desnecessário parecer da Administração Judicial e pronunciamento decisório do Juízo recuperacional.

Processo	Objeto
5064721-61.2018.8.09.0051	Ação de obrigação de fazer objetivando desconstituir garantia hipotecária, com base na Súmula nº 308, do STJ, com pretensão procedente no evento nº 46 e já transitada em julgado.

O processo encontra-se arquivado, ante o adimplemento da obrigação, sendo desnecessário parecer da Administração Judicial e pronunciamento decisório do Juízo recuperacional.

Processo	Objeto
5099170-45.2018.8.09.0051	Impugnação de crédito, a fim de que o valor seja excluído do QGC, visto que não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05.

No evento nº 16, o Juízo extinguiu o feito em razão da intempestividade do incidente, cuja decisão já transitou em julgado, atualmente encontrando-se arquivado, motivo pelo qual é desnecessário parecer da Administração Judicial e pronunciamento decisório do Juízo recuperacional.

Processo	Objeto
5069177-54.2018.8.09.0051	Tutela provisória requerida em caráter antecedente, objetivando desconstituir garantia hipotecária, com base na Súmula nº 308, do STJ.

O incidente encontra-se em andamento, tendo a pretensão sido julgada procedente em parte no evento nº 53, confirmada pelo TJ-GO no evento nº 90, mas ainda aguarda julgamento definitivo da questão pelo STJ, conforme certidão do evento nº 126.



Nesse contexto, afigura-se desnecessário parecer da Administração Judicial e pronunciamento decisório do Juízo recuperacional.

Processo	Objeto
5157334-03.2018.8.09.0051	Ação declaratória de nulidade de garantia real, com base na Súmula nº 308, do STJ, com pretensão procedente no evento nº 39 e já transitada em julgado.

O processo encontra-se arquivado, ante o adimplemento da obrigação, sendo desnecessário parecer da Administração Judicial e pronunciamento decisório do Juízo recuperacional.

Processo	Objeto
5182168-70.2018.8.09.0051	Tutela provisória requerida em caráter antecedente, objetivando desconstituir garantia hipotecária, com base na Súmula nº 308, do STJ, posteriormente aditada para ação de obrigação de fazer c/c reparação por danos morais.

O incidente encontra-se em andamento, tendo a pretensão sido julgada procedente no evento nº 64, confirmada pelo TJ-GO no evento nº 83, e já transitada em julgado, conforme evento nº 88. Ato contínuo, a parte exequente formulou pedido de cumprimento de sentença no evento nº 96.

Com efeito, em que pese a desnecessidade de parecer da Administração Judicial no feito, opinamos pela expedição de certidão de crédito abrangendo tão somente a condenação em danos morais, visto que o fato gerador ocorreu antes da recuperação judicial, nos termos do artigo 49, *caput*, da Lei nº 11.101/05, razão pela qual o cumprimento do título poderá prosseguir em relação à verba sucumbencial, ante sua extraconcursalidade, pois seu nascedouro ocorreu com a prolação da sentença, que foi posterior ao pedido de soerguimento.

Por fim, ressalte-se que o apenso encontra-se concluso para deliberação, conforme depreende-se do evento nº 97.





Processo	Objeto
5201177-18.2018.8.09.0051	Habilitação de crédito no valor de R\$ 11.146,22 parcialmente acolhida no evento nº 41, já transitada em julgado, cujo crédito quirografário de R\$ 11.000,00 está inscrito no QGC.

O feito encontra-se arquivado, sendo desnecessário parecer da Administração Judicial e pronunciamento decisório do Juízo recuperacional.

Processo	Objeto
5166538-71.2018.8.09.0051	Tutela provisória requerida em caráter antecedente, objetivando desconstituir garantia hipotecária, com base na Súmula nº 308, do STJ, posteriormente aditada para ação de obrigação de fazer c/c reparação por danos morais.

O incidente encontra-se em andamento, tendo a pretensão sido julgada procedente no evento nº 61, confirmada pelo TJ-GO no evento nº 76, e já transitada em julgado, conforme evento nº 83. Ato contínuo, a parte exequente formulou pedido de cumprimento de sentença no evento nº 89.

Com efeito, em que pese a desnecessidade de parecer da Administração Judicial no feito, opinamos pela expedição de certidão de crédito abrangendo tão somente a condenação em danos morais, visto que o fato gerador ocorreu antes da recuperação judicial, nos termos do artigo 49, *caput*, da Lei nº 11.101/05, razão pela qual o cumprimento do título poderá prosseguir em relação à verba sucumbencial, ante sua extraconcursalidade, pois seu nascedouro ocorreu com a prolação da sentença, que foi posterior ao pedido de soerguimento.

Por fim, ressalte-se que o apenso encontra-se concluso para deliberação, conforme depreende-se do evento nº 128.



Processo	Objeto
5207072-57.2018.8.09.0051	Habilitação de crédito no valor de R\$ 26.521,81 acolhida no evento nº 42, já transitada em julgado, cujos créditos quirografário e sucumbencial estão inscritos no QGC.

O incidente encontra-se arquivado, mas apresentaremos parecer no feito, visto que entendemos pela extraconcursalidade da verba honorária sucumbencial, considerando que sua constituição deu-se pela prolação da decisão, ou seja, após o pedido de soerguimento.

Processo	Objeto
5262436-14.2018.8.09.0051	Tutela provisória requerida em caráter antecedente, objetivando desconstituir garantia hipotecária, com base na Súmula nº 308, do STJ, posteriormente aditada para ação de obrigação de fazer c/c reparação por danos morais.

O processo encontra-se arquivado, ante o adimplemento da obrigação, sendo desnecessário parecer da Administração Judicial e pronunciamento decisório do Juízo recuperacional.

Processo	Objeto
5246491-84.2018.8.09.0051	Ação de obrigação de fazer objetivando desconstituir garantia hipotecária, com base na Súmula nº 308, do STJ.

O incidente encontra-se arquivado, tendo a pretensão sido julgada procedente no evento nº 47, confirmada pelo TJ-GO nos eventos nºs 60 e 76, e já transitada em julgado, conforme evento nº 81.

Por fim, ressalta-se que a parte exequente está inerte quanto ao cumprimento dos honorários de sucumbência, sendo desnecessário parecer da Administração Judicial e pronunciamento decisório do Juízo recuperacional.



Processo	Objeto
5233056-43.2018.8.09.0051	Tutela provisória requerida em caráter antecedente, objetivando desconstituir garantia hipotecária, com base na Súmula nº 308, do STJ, posteriormente aditada para ação de obrigação de fazer c/c reparação por danos morais.

O processo está em andamento, mas a obrigação já foi adimplida, de modo que opinamos pelo arquivamento do feito, após a expedição de alvará judicial, conforme decisão do evento nº 127, sendo desnecessário parecer da Administração Judicial.

Processo	Objeto
5221870-23.2018.8.09.0051	Habilitação de crédito no valor de R\$ 173.519,35 que há parecer da auxiliar substituída, mas ainda não julgada pelo Juízo recuperacional.

O incidente encontra-se em andamento, aguardando deliberação final deste Juízo.

Processo	Objeto
5262468-19.2018.8.09.0051	Tutela provisória requerida em caráter antecedente, objetivando desconstituir garantia hipotecária, com base na Súmula nº 308, do STJ, posteriormente aditada para ação de obrigação de fazer c/c reparação por danos morais.

O processo está em andamento, mas a obrigação já foi adimplida, consoante evento nº 99, de modo que opinamos pelo arquivamento do feito, após a expedição de alvará judicial, conforme evento nº 102, sendo desnecessário parecer da Administração Judicial.

Processo	Objeto
5272602-08.2018.8.09.0051	Tutela provisória requerida em caráter antecedente, objetivando desconstituir garantia hipotecária, com base na Súmula nº 308, do STJ.



O incidente encontra-se em andamento, tendo a pretensão sido julgada procedente em parte no evento nº 42, confirmada pelo TJ-GO nos eventos nºs 56 e 76, e já transitada em julgado, conforme infere-se do evento nº 81. Ato contínuo, a parte exequente formulou pedido de cumprimento de sentença no evento nº 87.

Com efeito, em que pese a desnecessidade de parecer da Administração Judicial no feito, o cumprimento do título poderá prosseguir em relação à verba sucumbencial, ante sua extraconcursalidade, pois seu nascedouro ocorreu com a prolação da sentença, que foi posterior ao pedido de soerguimento.

Por fim, ressalte-se que o apenso encontra-se concluso para deliberação, conforme depreende-se do evento nº 92.

Processo	Objeto
5291974-40.2018.8.09.0051	Habilitação de crédito no valor de R\$ 32.634,34 que há parecer da auxiliar substituída, mas ainda não julgada pelo Juízo recuperacional.

O incidente encontra-se em andamento, aguardando deliberação final deste Juízo.

Processo	Objeto
5350317-29.2018.8.09.0051	Tutela provisória requerida em caráter antecedente, objetivando desconstituir garantia hipotecária, com base na Súmula nº 308, do STJ, posteriormente aditada para ação de obrigação de fazer c/c reparação por danos morais.

O processo encontra-se arquivado, ante o adimplemento da obrigação, sendo desnecessário parecer da Administração Judicial e pronunciamento decisório do Juízo recuperacional.



Processo	Objeto
5336178-72.2018.8.09.0051	Tutela provisória requerida em caráter antecedente, objetivando desconstituir garantia hipotecária, com base na Súmula nº 308, do STJ, posteriormente aditada para ação de obrigação de fazer c/c reparação por danos morais.

O processo encontra-se arquivado, ante o adimplemento da obrigação, sendo desnecessário parecer da Administração Judicial e pronunciamento decisório do Juízo recuperacional.

Processo	Objeto
5440646-87.2018.8.09.0051	Habilitação de crédito no valor de R\$ 49.991,97 acolhida no evento nº 24, já transitada em julgado, cujo crédito quirografário está inscrito no QGC.

O feito encontra-se arquivado, sendo desnecessário parecer da Administração Judicial e pronunciamento decisório do Juízo recuperacional.

Processo	Objeto
5588392-56.2018.8.09.0051	Habilitação de crédito no valor de R\$ 47.053,47 que há parecer da auxiliar substituída, mas ainda não julgada pelo Juízo recuperacional.

O incidente encontra-se em andamento, aguardando deliberação final deste Juízo.

Processo	Objeto
5587431-18.2018.8.09.0051	Habilitação de crédito no valor de R\$ 128.888,37 acolhida em parte no evento nº 21, já transitada em julgado, cujo crédito quirografário de R\$ 113.753,50 está inscrito no QGC.



O incidente encontra-se em andamento, tendo em vista a manifestação da parte credora no evento nº 30, pleiteando a intimação da Administração Judicial para inclusão do crédito em ordem preferencial no QGC, bem como o pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, motivo pelo qual apresentaremos parecer no feito.

Processo	Objeto
5602742-49.2018.8.09.0051	Tutela provisória requerida em caráter antecedente, objetivando desconstituir garantia hipotecária, com base na Súmula nº 308, do STJ.

O incidente encontra-se em andamento, tendo a pretensão sido julgada procedente no evento nº 38, mas aguarda julgamento do recurso de apelação interposto no evento nº 43, sendo desnecessário parecer da Administração Judicial e pronunciamento decisório do Juízo recuperacional.

Processo	Objeto
5078763-81.2019.8.09.0051	Habilitação de crédito no valor de R\$ 29.415,31 acolhida em parte no evento nº 24, já transitada em julgado, cujo crédito trabalhista de R\$ 22.188,57 está inscrito no QGC.

O incidente encontra-se em andamento, de modo que apresentaremos parecer no feito, ante as informações requeridas no evento nº 42.

Processo	Objeto
5104213-26.2019.8.09.0051	Habilitação de crédito no valor de R\$ 10.649,39 que há parecer da auxiliar substituída, mas ainda não julgada pelo Juízo recuperacional.

O incidente encontra-se em andamento, aguardando deliberação final deste Juízo.



Processo	Objeto
5104215-93.2019.8.09.0051	Habilitação de crédito no valor de R\$ 58.427,68 que há parecer da auxiliar substituída, mas ainda não julgada pelo Juízo recuperacional.

O incidente encontra-se em andamento, aguardando deliberação final deste Juízo.

Processo	Objeto
5104216-78.2019.8.09.0051	Habilitação de crédito no valor de R\$ 49.613,62 que há parecer da auxiliar substituída, mas ainda não julgada pelo Juízo recuperacional.

O incidente encontra-se em andamento, aguardando deliberação final deste Juízo.

Processo	Objeto
5147220-68.2019.8.09.0051	Tutela provisória requerida em caráter antecedente, objetivando desconstituir garantia hipotecária, com base na Súmula nº 308, do STJ.

O incidente encontra-se em andamento, tendo a pretensão sido julgada procedente no evento nº 55, confirmada pelo TJ-GO no evento nº 75, e já transitada em julgado, sendo desnecessário parecer da Administração Judicial.

Por fim, ressalte-se que o apenso encontra-se concluso para deliberação, conforme depreende-se do evento nº 86.

Processo	Objeto
5190715-65.2019.8.09.0051	Tutela provisória requerida em caráter antecedente, objetivando desconstituir garantia hipotecária, com base na Súmula nº 308, do STJ.



O incidente encontra-se em andamento, tendo a pretensão sido julgada procedente no evento nº 40 e já transitada em julgado, sendo desnecessário parecer da Administração Judicial.

Por derradeiro, a parte exequente requereu o prosseguimento do cumprimento de sentença dos honorários sucumbenciais, consoante evento nº 73, devendo-se ressaltar que a verba é extraconcursal, tendo em vista o momento de sua constituição, qual seja a prolação da sentença.

Processo	Objeto
5215124-08.2019.8.09.0051	Ação de obrigação de fazer objetivando desconstituir garantia hipotecária, com base na Súmula nº 308, do STJ.

O incidente encontra-se em andamento, tendo a pretensão sido julgada procedente em parte no evento nº 51, confirmada pelo TJ-GO nos eventos nºs 68 e 88, mas ainda não transitada em julgado.

Em sendo assim, afigura-se desnecessário parecer da Administração Judicial e pronunciamento decisório do Juízo recuperacional.

Processo	Objeto
5296924-58.2019.8.09.0051	Habilitação de crédito no valor de R\$ 81.716,04 que há parecer da auxiliar substituída, mas ainda não julgada pelo Juízo recuperacional.

O incidente encontra-se em andamento, aguardando deliberação final deste Juízo.

Processo	Objeto
5283262-27.2019.8.09.0051	Tutela provisória requerida em caráter antecedente, objetivando desconstituir garantia hipotecária, com base na Súmula nº 308, do STJ.

27

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br



O incidente encontra-se em andamento, tendo a pretensão sido julgada procedente no evento nº 66, confirmada pelo TJ-GO no evento nº 98, já transitada em julgado, conforme evento nº 107.

Com efeito, o processo aguarda manifestação das partes interessadas para o início do cumprimento de sentença, de modo que é desnecessário parecer da Administração Judicial e pronunciamento decisório do Juízo recuperacional.

Processos	Objeto
5502358-03.2019.8.09.0000 e 5589686-68.2019.8.09.0000	Agravos de instrumento interpostos por CEF e Banco do Brasil S/A contra decisão que homologou o PRJ, objetivando cassar referido pronunciamento decisório e anular a AGC, tendo em vista que o aditivo ao PRJ aprovado foi apresentado no dia do conclave.

Em **05.12.2019**, conforme evento nº 855 destes autos, noticiou-se o provimento do recurso de agravo de instrumento nº 5502358-03.2019.8.09.0000, este interposto pela credora Caixa Econômica Federal (CEF), cujo acórdão do TJ-GO, de relatoria do Desembargador Orloff Neves, cassou a decisão que homologou o PRJ, bem como anulou a deliberação assemblear, ordenando nova publicação do aditivo ao plano apresentado no dia de realização da AGC, restando o acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADITIVO APRESENTADO PELAS RECUPERANDAS MINUTOS ANTES DO INÍCIO DA ASSEMBLEIA. ILEGALIDADE.

- o aditivo ao plano de recuperação apresentado pelas recuperandas minutos antes do início da Assembleia viola o art. 36, II e III da Lei 11.101/2005, uma vez que este dispõe que a assembleia geral de credores deverá ser convocada por edital com prazo mínimo de 15 (quinze) dias, devendo conter o edital a ordem do dia e, ainda, a cópia do plano de recuperação judicial a ser submetido à deliberação da assembleia. O objetivo do preceito legal é cientificar previamente os credores as matérias a serem tratadas na assembleia, a fim de que possam refletir a respeito e não sejam pegos de surpresa.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (Grifo no original)

28

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
 Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
 62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br



Ademais, em **04.05.2020**, conforme evento nº 875 destes autos, informou-se também o provimento do agravo de instrumento nº 5589686-68.2019.8.09.0000 interposto pelo Banco do Brasil S/A, igualmente anulando a deliberação assemblear e ordenando nova publicação do aditivo ao plano apresentado no dia de realização da AGC, tal qual a ementa transcrita acima.

Ocorre que, em **11.11.2020**, o Desembargador Presidente do TJ-GO deferiu efeito suspensivo ao recurso especial interposto pelo Grupo TCI no recurso de agravo de instrumento nº 5589686-68.2019.8.09.0000, em síntese, nos seguintes termos:

No caso vertente, cuida-se de uma situação incontroversa, tendo em vista a iminente possibilidade do cumprimento do acórdão, o que poderá gerar efeitos incontornáveis aos recorrentes, relativamente à evidência de que o julgado combatido encontra-se em desarmonia com os ditames da Lei nº 11.101/05. Ademais, é flagrante que a realização de um novo ato poderá gerar transtornos incontornáveis, tendo em vista o alto custo e expedientes que demandam a convocação de uma nova Assembleia Geral de Credores.

Destarte, resta evidenciada a possibilidade do direito invocado (fumus boni iuris), a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) e, descaracterizada a irreversibilidade da medida, sendo possível o deferimento do efeito suspensivo ora postulado. [...]

Nesse passo, uma vez verificado que a pretensão das recorrentes não se refere, neste particular, ao efeito suspensivo da eficácia do acórdão recorrido, mas a tutela liminar prevista na parte geral do Código de Processo Civil, inadmissível se torna o seu conhecimento por este Presidente.

Ao teor do exposto, defiro o efeito suspensivo ao Recurso Especial e deixo de apreciar o pedido de tutela provisória (art. 995, parágrafo único, CPC), dada a incompetência absoluta deste Presidente. (Grifou-se)

Em **17.11.2020**, o Desembargador Presidente do TJ-GO também deferiu efeito suspensivo ao recurso especial interposto pelo Grupo TCI no recurso de agravo de instrumento nº 5502358-03.2019.8.09.0000, mediante decisão idêntica, de modo que tanto este impulso recursal, quanto o de nº 5589686-68.2019.8.09.0000, encontravam-se pendentes de realização da admissibilidade recursal pela Presidência quando da confecção do relatório circunstanciado apresentado no evento nº 1006.





Atualmente, ambos os recursos especiais foram admitidos pelo Desembargador Presidente do TJ-GO, de modo que aguardam remessa ao STJ, sendo desnecessário parecer da Administração Judicial e pronunciamento decisório do Juízo recuperacional.

Processo	Objeto
5505817-54.2019.8.09.0051	Ação anulatória de gravame com pedido de adjudicação compulsória e danos morais, fundada na Súmula nº 308, do STJ.

O pedido de tutela provisória foi deferido no evento nº 18, mas, até o presente momento, a empresa recuperanda não foi devidamente citada, conforme depreende-se do evento nº 57, sendo desnecessário parecer da Administração Judicial.

Processo	Objeto
5591373-24.2019.8.09.0051	Habilitação de crédito no valor de R\$ 15.257,24 que há parecer da auxiliar substituída, mas ainda não julgada pelo Juízo recuperacional.

O incidente encontra-se em andamento, aguardando deliberação final deste Juízo.

Processo	Objeto
5651142-60.2019.8.09.0051	Habilitação de crédito no valor de R\$ 22.488,33 que há parecer da auxiliar substituída, mas ainda não julgada pelo Juízo recuperacional.

O incidente encontra-se em andamento, aguardando deliberação final deste Juízo.

Processo	Objeto
5626080-18.2019.8.09.0051	Habilitação de crédito no valor de R\$ 14.075,84 que há parecer da auxiliar substituída, mas ainda não julgada pelo Juízo recuperacional.

30

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br

Valor: R\$ 100.000,00 | Classificador: .
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 7ª VARA CÍVEL
Usuário: ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - Data: 24/02/2021 14:25:38



O incidente encontra-se em andamento, aguardando deliberação final deste Juízo.

Processo	Objeto
5711437-63.2019.8.09.0051	Habilitação de crédito no valor de R\$ 29.515,78 que há parecer da auxiliar substituída, mas ainda não julgada pelo Juízo recuperacional.

O incidente encontra-se em andamento, aguardando deliberação final deste Juízo.

Processo	Objeto
5033462-77.2020.8.09.0051	Tutela provisória requerida em caráter antecedente, objetivando desconstituir garantia hipotecária, com base na Súmula nº 308, do STJ, posteriormente aditada para ação de obrigação de fazer c/c reparação por danos morais.

O pedido de tutela provisória foi deferido no evento nº 4, mas, até o presente momento, a empresa recuperanda não foi devidamente citada, conforme depreende-se dos eventos nºs 45 e 46, sendo desnecessário parecer da Administração Judicial.

Processo	Objeto
5119930-44.2020.8.09.0051	Ação cominatória de cumprimento de obrigação de fazer com pedido de indenização, fundada na Súmula nº 308, do STJ.

O pedido de tutela provisória foi deferido no evento nº 8 e o prazo para os requeridos contestarem a inicial, dentre eles a empresa recuperanda, encontra-se em curso, sendo desnecessário parecer da Administração Judicial.





Processo	Objeto
5190360-21.2020.8.09.0051	Habilitação de crédito no valor de R\$ 82.656,23 que há parecer da auxiliar substituída, mas ainda não julgada pelo Juízo recuperacional.

O incidente encontra-se em andamento, aguardando deliberação final deste Juízo.

Processo	Objeto
5336206-69.2020.8.09.0051	Habilitação de crédito no valor de R\$ 53.700,19 que ainda discute-se a concessão da gratuidade da justiça em favor da pessoa jurídica no incidente.

No evento nº 10, este Juízo indeferiu o pedido de gratuidade da justiça, “*devendo a parte autora recolher as custas iniciais, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição*”, o que não foi feito.

Ato contínuo, no evento nº 12, a credora habilitante pleiteou a reconsideração da decisão, razão pela qual o incidente encontra-se concluso para deliberação deste Juízo.

Assim sendo, o parecer desta Administração Judicial, ao menos por ora, afigura-se desnecessário, mas, caso superada a questão, deve-se seguir o rito procedimental previsto no artigo 12, da Lei nº 11.101/05.

Processo	Objeto
5513079-21.2020.8.09.0051	Ação declaratória de cancelamento e ineficácia de gravame de hipoteca, fundada na Súmula nº 308, do STJ.

O pedido de tutela provisória foi deferido no evento nº 4, mas, até o presente momento, apenas a empresa recuperanda foi devidamente citada, remanescendo a prática do ato em relação ao Banco do Brasil S/A, conforme evento nº 22, sendo desnecessário parecer da Administração Judicial.



Processo	Objeto
5639471-06.2020.8.09.0051	Tutela provisória requerida em caráter antecedente, objetivando desconstituir garantia hipotecária, com base na Súmula nº 308, do STJ.

No evento nº 4, este Juízo ordenou a redistribuição do feito, o que coaduna-se com o entendimento desta Administração Judicial externalizado no tópico 1 do relatório apresentado no evento nº 1011 desta recuperação judicial, sendo desnecessário nosso parecer no apenso e novo pronunciamento decisório do Juízo.

Processo	Objeto
5642936-79.2020.8.09.0000	Agravo de instrumento contra decisão que fixou os honorários da Administração Judicial nomeada no importe de 2% sobre o valor do passivo constante da 1ª Relação de Credores.

O recurso aguarda resposta da auxiliar substituída e desta Administração Judicial, mas, conforme salientado em nosso último relatório, o impulso recursal perdeu o objeto naquilo que diz respeito à remuneração da atual auxiliar, considerando que as partes pactuaram novos percentuais, quais sejam 1,6% e 1,3% a incidir sobre **R\$ 203.629.938,78**, em caso realização ou não, respectivamente, de nova AGC.

Processo	Objeto
5631636-64.2020.8.09.0051	Ação declaratória de cancelamento e ineficácia de gravame de hipoteca com obrigação de fazer, fundada na Súmula nº 308, do STJ.

No evento nº 4, este Juízo ordenou a redistribuição do feito, o que coaduna-se com o entendimento desta Administração Judicial externalizado no tópico 1 do relatório apresentado no evento nº 1011 desta recuperação judicial, sendo desnecessário nosso parecer no apenso e novo pronunciamento decisório do Juízo.



Por todo o exposto, esta Administração Judicial pugna a Vossa Excelência que receba o presente relatório dos processos apensos, nos moldes indicados do cronograma de trabalho constante no evento nº 1006.

Termos em que pede deferimento.

Goiânia/GO, data da assinatura eletrônica.

ALUIZIO RAMOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Administração Judicial

ALUIZIO GERALDO C. RAMOS
OAB/GO 17.874

VINICIUS RIOS BERTUZZI
OAB/GO 56.036

Valor: R\$ 100.000,00 | Classificador: .
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 7ª VARA CÍVEL
Usuário: ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - Data: 24/02/2021 14:25:38

